ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, nº 155, Centro, 64.600-106
CNPJ 06.553.804/0001-02
Fone: (89) 3415-4215

PROJETO DE LEI Nº 2508, DE 19 DE Agosto DE 2013.

Protocolo Nº 54/13

"Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, a Declaração Eletrônica de Serviços, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS-PI** - Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que será obrigatoriamente emitida por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma estabelecida na lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003.

§ 1º A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, submetendo o infrator aos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação em vigor.

§ 2º Caberá a Regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos a sua utilização e a sua dispensa, bem como seu cronograma de implantação, observadas as disposições contidas no Código Tributário do Município de Picos.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, na condição de tomadores de serviços prestados por contribuintes cadastrados ou não no Município, por ocasião do respectivo pagamento, exigirão a apresentação da competente Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, oportunidade em que farão a retenção e o recolhimento do imposto.

Art. 3º Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços - RPS, para a utilização exclusiva dos contribuintes habilitados a emitir a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e.

Art. 4º Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços, que demonstrará, caso a caso, a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN efetuada pelo tomador e outras informações de interesse da administração fazendária municipal, definidas no Regulamento da NFS-e.

§ 1º Todas as pessoas jurídicas, de direito privado e de direito público, estabelecidas ou sediadas no Município de Picos, prestadores, tomadores, ou intermediários de serviços, responsáveis tributários, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, ficam responsáveis por declarar, mensalmente, os serviços prestados e os serviços tomados de terceiros, inclusive os de profissionais autônomos, independentemente da ocorrência do fato gerador do imposto, na forma estabelecida no Regulamento da NFS-e.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público, ainda que imunes ou isentas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público estão responsáveis pela declaração nas formas do § 1º, do Art.4º, da presente Lei.

§ 3º O Poder Executivo, por meio de Regulamento, definirá, ainda:

I - a competência a partir da qual os prestadores e tomadores de serviços, definidos no §1º do art. 4º, estarão obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços;

II - as situações de dispensa da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços e dos casos em que não será exigida a escrituração eletrônica;

III - o calendário de apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços;

IV - o prazo, a forma e demais instruções necessárias para o correto preenchimento da Declaração Eletrônica de Serviços e as condições de transmissão e recebimento.

§ 4º As declarações não apresentadas, ou mesmo apresentadas após o prazo previsto em Regulamento ou com informações incorretas, ficarão sujeitas à aplicação de penalidades formais decorrentes desses fatos, conforme previsto nesta Lei e no Código Tributário Municipal - Lei nº 1666, de 14 de Dezembro de 1990.

§ 5º A apresentação da Declaração Eletrônica de Serviço, que será entregue mensalmente, substitui a escrituração do livro de registro dos serviços prestados e a declaração mensal do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 5º As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de1964, obrigadas a adotar, para informar ao Banco Central do Brasil, o plano de contas definido nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da indigitada Lei, deverão apresentar a Declaração Mensal de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser o Regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1º Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.

§ 2º As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar a conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituídas pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 3º Será entregue uma Declaração para cada estabelecimento com inscrição própria.

Art. 6º O Poder Executivo poderá definir modelos próprios e ajustados de declaração para contribuintes cujas características de seus estabelecimentos e serviços prestados justifiquem diferenciação e exigência de informações adicionais.

Art.7º Qualquer que seja o meio de armazenamento ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados via internet, serão observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitidos.

Art. 8º Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas são cominadas as seguintes penalidades:

I - não entregar no local, na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária, a Declaração Eletrônica de Serviços prevista no art. 4 º desta Lei - **multa de 30 UFM por declaração;**

II - omitir informações em meio eletrônico ou prestar essas informações de maneira incorreta ou em desacordo com a legislação tributária **– multa de 25 UFM, por informação incorreta**;

III - não aderir à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, estando obrigado a sua emissão, conforme previsto no art. 3º desta Lei **- multa de 25 UFM por mês de atraso, após o término do prazo para adesão definido no Regulamento;**

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Picos adotará a Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal (CNAE - Fiscal), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), combinado com a Lista de Serviços estabelecida no Anexo I da Lei Complementar nº 116/2003, para os fins de classificação dos contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma a ser determinada em Regulamento.

Art. 10º A obrigação acessória relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, definida no art. 122 da Lei nº 1666/1990, obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 11º A responsabilidade pelo cumprimento de obrigação acessória é do contribuinte e dos responsáveis tributários definidos na Lei nº 1666/1990.

Art. 12º A tributação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN será realizada com base na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 1666/1990, que instituiu o Código Tributário do Município de Picos.

Art. 13º A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que dele isenta ou em gozo de imunidade, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º - Ficará também obrigado à inscrição na repartição fiscal competente aquele que, embora não estabelecido no Município de Picos, exerça, no território deste, atividades sujeita ao imposto.

§2º - A inscrição far-se-á:

I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio;

II - de ofício.

§3º - As características de inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

§4º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do fato.

§5º A anotação, na inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de qualquer débito de sua responsabilidade porventura existente.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, ficando, a partir de então, revogadas todas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 18 de julho de 2013.

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Prefeito Municipal

A ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos
Em 01/08/13
Presidente

Aprovado em Primeira
Discussão por Unanimidade
Sala das Sessões, Em 14/08/13
Secretário

Aprovado em Segunda
Discussão por Unanimidade
Sala das Sessões, Em 14/08/13
Secretário

A SANÇÃO
Sala das Sessões, Em 14/08/13
Presidente

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos
Em 20/08/13
Secretário da Câmara

Recebemos 31/07/13

ASSINATURA

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Picos,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa a presente proposta de Lei Complementar, que institui no Município de Picos a *Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e*. O objetivo desse instituto jurídico é simplificar a obrigação acessória já estabelecida no art. 122 da Lei nº 1666/1990 - Código Tributário Municipal, referente à emissão de notas fiscais pelos prestadores de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Trata-se, portanto, de adotar recursos da Tecnologia da Informação para permitir uma melhor performance na gestão tributária municipal, permitindo que os contribuintes do ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN cumpram suas obrigações acessórias de forma mais simples, segura e rápida.

Para este fim, informo que já foram feitos todos os estudos e implementadas as condições tecnológicas e procedimentais necessárias para a perfeita implantação da NFS-e, requerendo agora a indispensável aprovação dessa Augusta Casa de Leis presidida por Vossa Excelência.

Isto posto, julgo-me no direito de solicitar a compreensão dos Nobres Edis no que tange à pronta análise, votação e aprovação deste Projeto.

Sendo o que tinha para o momento, sirvo-me do ensejo para reafirmar a Vossas Excelências meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Picos-PI, 18 de julho de 2013.

KLÉBER DANTAS EULÁLIO
Prefeito Municipal

Recebemos 31/07/13

ASSINATURA